



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

PROCESSO:	024.2068.2024.0012491-81
OBJETO:	Impugnação
ÓRGÃO INTERESSADO:	GASEC

RESPOSTA

1 - DAS PRELIMINARES DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se o presente feito, de Impugnação Administrativa, interposta tempestivamente, pela empresa Happy Frontier - Importação e Exportação Ltda., aos termos do Edital em epígrafe, em conformidade com o Art. 164, II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2 - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que a interposição da Impugnação Administrativa foi recebida no dia 06.12.2024.

3 - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

[...]

A Impugnante, em sua peça impugnatória (00104314028), em síntese, aduz que: "O Referido Edital traz no seu bojo, exigências que entende a ora Impugnante, ser necessário a apresentação de impugnação, para que possa a ora impugnante, apresentar proposta justa, correta e honesta, em razão dos pontos a seguir elencados:".

Dentre os argumentos apresentados, alega a Impugnante:

a) VALOR REFERENCIAL

[...]

"O Edital no item 9, do seu Termo de Referência estabelece estimativa de preço máximo de R\$ **108.000.000,00** (cento e oito milhões de reais), sendo que, para cada lote o equivalente a R\$ 54.000.000,00 (cinquenta e quatro milhões de reais).

Entretanto, quanto da publicação do Edital, na data de 27 de novembro de 2024, a

cotação do euro, segundo a taxa cambial PTAX/venda, o euro encontrava-se com cambio de R\$6,3943 (seis reais, trinta e nove, quarenta e três centavos de reais), que tem o preço estimado, equivalente a EU\$16.890.042,70 (Dezessete milhões, quinhentos e trinta e dois, cento e oitenta e dois euros e noventa centavos de euros).

Esta estimativa, não corresponde à realidade do mercado atual e o preço de embarcações tipo ferry boats.

Observemos que a dez anos atrás, o Estado da Bahia em procedimento similar ao atual, adquiriu duas embarcações da mesma classe e exigências das ora a serem adquiridas, por preço equivalente a EU\$18.000.000,00 (dezoito milhões de euros), e, a estimativa encontra-se como se demonstra dos cálculos apresentados, em patamar abaixo do preço das embarcações praticados e adquiridos à 10 anos atrás.

Data melhor vênua, entendemos que o item citado anteriormente (item 9) tem que ser impugnado e ter nova estimativa, pois, não corresponde à realidade, visto que as embarcações a serem fornecidas são de origem grega, encontram-se naquele país e todas as operações a serem realizadas, o serão em moeda do país de origem (euro), e a não fixação de equivalência cambial definida, provocará uma variação de preço, prejudicial, tanto quanto ao licitante, tanto quanto ao Estado da Bahia.

A não estipulação do preço do produto a ser adquirido em moeda do país de origem do proponente, implica numa variação de preço, como dito prejudicial às partes, e assim a impugnação se faz necessário e é legal, como a finalidade de que o Edital estabeleça o preço máximo em reais, equivalente à tantos quantos euros do dia da publicação do Edital.

Ainda, temos a impugnar, que na estimativa realizada não foi observada o processo inflacionário do país de origem das embarcações, a Grécia, país este, que nos últimos anos passou por séria crise econômica, chegando mesmo a alcançar inflação anual de dois dígitos. A crise econômica foi de magnitude tal, que a União Europeia teve que intervir na economia local.

Neste período a inflação acumulada entre 2.014 à 2.023 foi de 17,845% (fonte site inflation.eu).

Além dos índices inflacionários, outro fator determinante para uma perfeita estimativa, deve-se levar em conta a guerra entre Rússia versus Ucrânia, pois, esta última é a grande fornecedora do aço naval para o mercado comum europeu (o aço naval, não é exportado pela China, que praticamente consome toda a sua produção no mercado interno) e em razão de tal situação, no ano de 2.014 (ano de aquisição das outras embarcações adquiridas), o quilo do aço naval era cotado à EU\$ 0,47 e atualmente o aço naval tem cotação de EU\$1,30 por quilo, tendo chegado à cotação histórica de EU\$ 2,80 no período anterior à crise mundial da Covid (idos de 2.020).

Sabemos que o mercado de embarcações não só deve ser observado pelo prisma da inflação, mas, também, por outros fatores.

O mercado é regulado principalmente pela procura e oferta, e esta após a crise da Covid, provocou uma redução de preços de embarcações (ferry boats) e das todas as embarcações de transporte de passageiros. Contudo, sendo a Ucrânia, como já dito, a única fornecedora do aço naval para o mercado europeu, em razão da guerra, verificou-se o aumento dos preços das embarcações em oferta, fazendo com que tais embarcações tivessem o seu preço final elevado, em decorrência do aumento e escassez do aço naval.

Ademais, quando na licitação nº 01/2024, apresentamos pedido de esclarecimento nos foi informado que para elaboração do valor referencial das embarcações foi considerada fonte de pesquisa oriunda do processo SEI nº 081.2164.2021.0001403-54, instaurado pela Agerba, referente à proposta de afretamento de embarcações, onde constava o preço de embarcações disponível para venda, devidamente atualizada até dezembro de 2022.

Esclareceu ainda, está Doutra Comissão que quando da instauração do processo de Pré-Qualificação internacional nº 001/2023 a Seinfra utilizou a cotação mencionada com a finalidade de aquisição das embarcações, e realizando cálculo matemático para alcançar valor mediano.

É completamente absurda esta estimativa, logo pelo que, entende ser a impugnação procedente, senão vejamos:

A Agerba realizou uma pesquisa, como dito na resposta do pedido de esclarecimento, em 2021 e esta pesquisa teria sido atualizada não se sabe porque índices, logo, demonstrada a inconsistência do item 9, porquanto, a distância da pesquisa realizada, não levou em conta uma realidade daquele momento, em que, a pandemia da Covid alterou realidade do comércio.

Por outro lado, não há como se chegar num preço mediano da embarcação, somando-se embarcações de anos de fabricação diversos, capacidade de transporte de veículos e passageiros, também diversos, pois, não se pode chegar a um valor mediano com embarcações que não tem as mesmas características, e, se desejava realizar tal absurdo cálculo, deveria expurgar embarcações que não atendessem aos critérios estabelecidos na Pré-qualificação, critérios estes de idade máxima de fabricação, número de horas de fabricação dos motores, capacidade de transporte de veículos e passageiros, etc.

Além do que, ainda na sua absurda forma de chegar a um valor médio de embarcação, aplica taxa de depreciação, sem, contudo, informar qual taxa utilizada para atualizar a embarcação, após chegar ao inacreditável valor mediano dela.

Não se pode utilizar fatores diversos para alcançar um número confiável, assim agindo, estabelecerá um preço fictício, para um bem real.

Observe-se, por fim, neste momento, sem qualquer fundamento lógico e técnico a Seinfra previu o percentual de 18% (dezoito por cento) para os demais custos a serem arcados pelos licitantes, estimativa esta que não tem qualquer fundamento lógico.

Por tais razões fica impugnado o item 9 do Termo de Referência."

[...]

b) FORMA DE PAGAMENTO

[...]

"Referente ao item 7 do Termo de Referência do Edital, impugnamos o mesmo, pois a absurda forma que é estabelecida para o pagamento, que prevê a liquidação do preço, em parcela única, a ser liquidada no prazo de 15 (quinze dias) após a entrega do bem.

A impugnação se faz necessário, levando em consideração, que penas não se está adquirindo embarcações, mas sim, outros serviços, como ditos anteriormente e previsto no Edital.

E assim, tais serviços já terão sido realizados nas embarcações adquiridas pelo Estado da Bahia, e não temos nenhuma garantia da compra final delas, sem nenhuma garantia legal e financeira por parte do Estado da Bahia, quando já teremos realizados diversas obrigações estabelecidas no Edital, sem qualquer garantia legal, e o Edital impõe desembolso substancial por parte dos licitantes, desembolso estes, que encarece sobremaneira o preço final do produto a ser adquirido.

A impugnação quanto a forma de pagamento, se mantida à atual, inviabiliza qualquer proposta a ser realizada, como no caso da licitação 01/2024, que foi declarada deserta."

[...]

c) ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

[...]

"Também, fica impugnada a forma genérica com qual o Edital trata quais modificações deverão ser realizadas em cada embarcações, visto que, ao longo do Edital não se encontram estabelecidas detalhadamente quais modificações devem ser realizadas, porquanto, são embarcações diferentes, e que com certeza necessitam de modificações diferenciadas, e não se tem, conhecimento do que se faz necessário modificar e acrescentar nas mesmas, em razão da Norman 202-Anexo 3M."

[...]

d) TRIBUTOS

[...]

"Fica impugnado, a previsão de pagamento de imposto de importação sobre o bem a ser fornecido, porquanto, eles serão em verdade importados em nome do Estado da Bahia, e como prevê a Constituição Federal e Código Tributário Nacional, não cabe e não pode um ente federado tributar a outro ente."

[...]

e) GARANTIAS

[...]

"Igualmente impugnamos a referência quanto as garantias do objeto a ser fornecido, pois, foram os mesmos vistoriados por esse ente e se estará adquirido embarcações usadas e apenas forneceremos as garantias de motores e outros itens, com as garantias dos fabricantes pelo prazo ainda vigente."

[...]

4 – DO PRAZO PREVISTO PARA ESCLARECIMENTOS

Cumpre salientar que a Lei Federal nº 14.133/2021, no seu art. 164, parágrafo único, dispõe que a resposta à impugnação será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 03 dias úteis, com limite ao último dia anterior à data de abertura do certame.

5 – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO – PRESTES BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que todos os editais publicados por este Agente de Contratação utilizam como base o modelo padrão, aprovado pela Procuradoria Geral do Estado – PGE. As exigências contidas no Instrumento Convocatório visam garantir o princípio da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo o certame processado e julgado em conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, conforme preconiza a Lei Federal 14.133/2021.

Quanto às alegações da impugnante, cumpre esclarecer que:

a) VALOR REFERENCIAL

Considerando, ainda, **a taxa de depreciação, de 5% a.a., conforme Instrução Normativa RFB nº 1700, de 14 de março de 2017, da Receita Federal do Brasil**, o valor mediano foi reduzido, após depreciação, para €6.555.000,00 (seis milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil euros).

Ademais, considerando os demais custos (transporte, desembaraço aduaneiro, mudança de bandeira, certificação e fornecimento de peças sobressalentes) para o fornecimento do Ferry-boat, foi acrescido um percentual de 18% (dezoito por cento), totalizando a quantia de **€7.734.900,00 (sete milhões, setecentos e trinta e quatro mil e novecentos euros)**, por embarcação. Tal estimativa contou com o apoio técnico da Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON.

Desta forma, para fins de estimativa do valor referencial, foi considerado o valor oriundo do Processo SEI nº 081.2164.2021.0001403-54, por estar mais condizente com a realidade da atual aquisição, **convertido pela taxa PTAX, referência oficial para a conversão de moedas estrangeiras em reais**.

Importante esclarecer, ainda, que o valor de referência foi publicado em moeda nacional, tendo em vista que se trata de uma licitação de âmbito internacional, onde qualquer empresa, de qualquer lugar no mundo pode participar. Não tem sentido considerar que a embarcação fornecida será de origem Grega, uma vez que o edital foi aberto para participação de quaisquer interessados.

O instrumento convocatório não traz qualquer ilegalidade e, além de ter sido elaborado utilizando a minuta padronizada pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, o Edital foi submetido à análise da PGE, que avaliou todas as questões jurídicas pertinentes à pretendida aquisição.

b) FORMA DE PAGAMENTO

Conforme subitem 2.4, Anexo Único, do Termo de Referência "as adaptações deverão ser finalizadas em até 60 dias **após a assinatura do contrato**, momento em que a embarcação deverá estar disponível para realização da vistoria pela equipe técnica designada pela Contratante."

Assim, **a obrigação de realizar qualquer serviço na embarcação se dará após assinatura do Contrato** e, por se tratar de aquisição de um bem, o pagamento se dará após a entrega do equipamento. Desta forma, a contradata estará amparada por todas as garantias legais inerentes ao Contrato Administrativo.

c) ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

No Edital estão previstas todas as especificações técnicas que a embarcação deverá possuir para atender às necessidades da aquisição, **cabe a cada licitante identificar os pontos a serem adaptados no seu equipamento**, conforme item 2, Anexo Único, do Termo de Referência:

"2 - Caso os licitantes não atendam a todos os requisitos constantes neste Termo de Referência, **estes poderão realizar adaptações na embarcação. Nesse caso, os licitantes deverão encaminhar junto com a documentação de habilitação:**

2.1 - Declaração contendo a descrição de todos os equipamentos e/ou sistemas que deverão ser instalados, modificados e/ou adaptados, a fim de atender aos requisitos técnicos, que servirão de base para comprovação dos requisitos da embarcação;

2.2 - Um ou mais "pré-projetos" que demonstre(m) a concepção e localização de todos os equipamentos e/ou sistemas informados neste Termo de Referência. Estes pré-projetos deverão conter, minimamente: (i) memorial descritivo; (ii) memorial de cálculo; (iii) plantas e/ou diagramas técnicos referentes ao item a ser adaptado;"

d) TRIBUTOS

Como o questionamento referente à tributação se trata de questão jurídica, o processo foi submetido à análise da Procuradoria Geral do Estado - PGE, que se manifestou nos seguintes termos:

"Submeteu-se ao exame da PROFIS a questão suscitada pela i. Procuradora Cristiane Magalhães no Parecer PA-NLC-790-2024 (id. 00104463053) concernente ao ponto 04 do Relatório id. 00104403682 elaborado pela Comissão Permanente de Licitação da SEINFRA em resposta à impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica Internacional nº 002/2024 apresentado pela empresa Happy Frontier Importação e Exportação Ltda.

Justifica-se o encaminhamento à PROFIS tendo em vista que se trata de contestação a respeito de responsabilidade tributária pelo então interessado, manifestada nos seguintes termos:

"Fica impugnado, a previsão de pagamento de imposto de importação sobre o bem a ser fornecido, porquanto, eles serão em verdade importados em nome do Estado da Bahia, e como prevê a Constituição Federal e Código Tributário Nacional, não cabe e não pode um ente federado tributar a outro ente."

Acredita-se que a dúvida decorre do fato de que consta da Cláusula Nona, alínea "u" da Minuta de Contrato anexo ao Edital, como umas das obrigações do contratante, a previsão de "efetuar pontualmente o pagamento de todas as taxas e impostos que incidam ou venham a incidir sobre as suas atividades e/ou sobre a execução do presente Contrato". Ocorre que, a responsabilidade tributária que lhe recai e que deverá comprovar o efetivo pagamento, inclusive para comprovar sua regularidade fiscal, são inerentes às suas atividades e ao seu próprio campo de incidência tributária.

Dito isso e buscando voltando-se ao Contrato de Concessão de Linha AGERBA nº 02/2014, que se refere ao serviço público de transporte de navegação marítima interior, de passageiros e veículos, do trecho compreendido entre os terminais de São Joaquim e Bom Despacho, o qual deu origem à renovação da frota e licitação de que cuida, confirma-se que cabe ao Poder Concedente (Estado da Bahia) a obrigação de fornecer as embarcações, bem como promover a renovação da frota, após laudo técnico elaborado por empresa especializada contratada pela Concessionária (Cláusulas 24.1.2 e 24.2 do Contrato de Concessão de Linha AGERBA nº 02/2014).

Pontuamos essas particularidades apenas para esclarecer que a titularidade das referidas embarcações é do Estado da Bahia, razão pela qual não há que se falar em incidência de imposto de importação objeto da impugnação. Isto se justifica pelo fato de que, em verdade, trata-se de hipótese de imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, que se manifesta como premissa da isonomia dos entes federativos. Significa dizer que, em decorrência do princípio do pacto federativo, as pessoas políticas são imunes à tributação por meio de impostos, porquanto a eventual exigência neste sentido importaria em interferência em sua autonomia.

Sendo assim, considerando que quem irá proceder à importação será o ente estatal, isto é, a operação de compra será realizada diretamente pelo Estado da Bahia, figurando, dessa forma, como titular da embarcação a ser adquirida, há de ser reconhecida a imunidade do imposto de importação consoante o disposto art. 150, VI, a acima citado, não sendo aplicável a excepcionalidade estabelecida no §3º do mesmo artigo constitucional, que se refere ao patrimônio, renda e serviço relacionados com exploração de atividades econômicas.

Diante destes esclarecimentos, reputo ficar sem objeto a impugnação descrita no item 04 do Relatório id. 00104403682, uma vez que não recairá responsabilidade tributária por pagamento de IPI ao impugnante." (grifo nosso)

"Homologo na sua integralidade o Parecer (DOC 00104659747) exarado pela i. procuradora Cláudia Guerra Atinná.

De fato, a aquisição das embarcações tem como adquirente o Estado da Bahia, enquadrando-se, portanto, na hipótese de imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, não cabendo cogitar de recolhimento de imposto sobre importação.

[...]."

e) GARANTIAS

Como se trata de licitação aberta à participação de quaisquer interessados, não podemos afirmar que a embarcação a ser adquirida foi vistoriada previamente e, mesmo após a realização de vistoria, esta não é capaz de substituir as garantias.

Todas as especificações a respeito das garantias do objeto estão dispostas no item 5.2 do Termo de Referência e estão em conformidade com a legislação aplicável à matéria.

Diante das alegações apresentadas, julga-se integralmente improcedente a Impugnação interposta pela empresa Happy Frontier - Importação e Exportação Ltda., mantendo-se inalteradas as demais condições estabelecidas no edital em Referência.

5 – DA DECISÃO

Por todo exposto, sem nada mais a evocar, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, e no Parecer nº PA-NLC-790-2024, da PGE, declaro como improcedente a impugnação da empresa Happy Frontier - Importação e Exportação Ltda.

Salvador, 11 de dezembro de 2024

Carlos Henrique Nunes Leal Brandão

Agente de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Nunes Leal Brandão, Coordenador Técnico**, em 11/12/2024, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00104673095** e o código CRC **1A0006E3**.